



Processo no SEMA-PRO-2022/12578 (PGENET N° 2022.02.009443)

Origem/Interessad

Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA

Assunto Pregão Eletrônico

Parecer no 188-C/SUBPGMA/PGE/2022

Local e Data Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2022. Procurador (a) Davi Maia Castelo Branco Ferreira

> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO **PREGÃO** ELETRÔNICO. **MODALIDADE FASE** PREPARATÓRIA. CONCESSÃO DE USO SOBRE IMÓVEL PÚBLICO. LEI 11.109/2020. LEI Nº 14.133/2021. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO POR PARTICULARES. SERVIÇOS DE CANTINA/LANCHONETE. **POSSIBILIDADE** JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

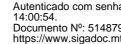
Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico proveniente do Termo de Referência Nº 072/GQVT/2022, pelo qual a SEMA - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE visa à concessão onerosa de uso de uma era de 11,30 m², destinada a instalação e funcionamento de uma lanchonete/cantina, a fim de possibilitar o atendimento à demanda dos servidores desta instituição, proporcionando-lhes maior conforto e comodidade.

2022.02.009443 1 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br







nttp://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade Estado do Meio Ambiente e o código 5B51F6





Para fins de seleção do concessionário propõe-se a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo edital se encontra nos autos.

O valor estimado do contrato é de R\$ 7.517,76 (sete mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos).

Constam dos autos:

- a. Termo de Referência nº 072/GQVT/2022 (fls. 02/10);
- b. Solicitação de cadastro de item (fls. 11/12);
- c. Cadastro do processo no SIAG (fls. 13/15);
- d. Planilha de Aquisição (fls. 15);
- e. Pesquisa de preços (fls. 16/70);
- f. Justificativa de pesquisa de preços 076/2022 (fls. 71/72);
- g. Certidão de desentranhamento (fls. 73/75);
- h. Mapa de preços obtidos (fls. 76);
- i. Análise Crítica da justificativa de preços (fls. 77/79);
- j. Mapa comparativo de média de preços do SIAG (fls. 80/81);
- k. Despacho n° 25466/2022/CAC/SEMA (fls. 82);
- 1. Estudo Técnico Preliminar ETP n° 014/2022/SEMA (fls. 83/90);
- m. CI n° 5945/2022/GAQ/SEMA (fls. 91/94);
- n. Despacho n° 26224/2022/GAQ/SEMA (fls. 95);
- o. Mensagem Eletrônica (fls. 96/97);
- p. Portaria n° 298/2020 e 02/2019 (fls. 98/99);
- q. Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (fls. 100/175);

2022.02.009443 2 de 13

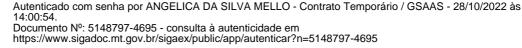
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



SEMACAP202270715A

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:0275503933. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.nrt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abni/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/12578 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5851F6









- Conformidade Documental (fls. 176/177);
- CI n° 6383/2022/GAQ/SEMA (fls. 178);
- Ofício nº 4620/2022/GSAAS/SEMA (fls. 179).

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA CONCESSÃO DE USO.

Segundo a doutrina de Carvalho Filho, "concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo de

2022.02.009443 3 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento e copia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA;0275039337. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.nri.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/12578 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5B51F6





bem público". Trata-se, portanto, de negócio pelo qual a administração transfere a um terceiro, público ou privado, a posse sobre bem de sua titularidade por prazo determinado através de contrato administrativo.

O Estado de Mato Grosso, no exercício do art. 25, X, "b" da constituição estadual, regulamentou o instituto através da Lei 11.109/2020 que trata sobre a gestão patrimonial estadual. A referida lei assim definiu a concessão de uso de imóvel público:

Art. 2º, XV - concessão de uso: ato administrativo pelo qual o Estado concede a posse de bem móvel ou imóvel em favor de pessoa jurídica de direito privado, quando houver interesse público justificado, de forma onerosa ou gratuita, para fins comerciais ou não, por tempo determinado e mediante contrato administrativo, em que serão definidos os direitos e obrigações das partes, o prazo da concessão, o valor da retribuição pecuniária a ser suportada pelo cessionário, se for o caso, e a finalidade pública a que se destina a concessão;

No caso ora em comento, busca-se a conceder espaço público para exploração, por particulares, de serviços de cantina/lanchonete, com área total de 11,30 m², nas dependências da sede da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por prazo determinado a eventuais particulares interessados. Assim, de fato, o instituto aplicável é a concessão de uso.

Para proceder com tal intento, porém, a própria lei 11.109/2020 traz uma série de requisitos para sua validade. Vejamos:

Art. 47 A concessão de uso de bens imóveis é admitida desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I ter por objeto totalidade ou a fração do bem imóvel público;
- II deverá beneficiar pessoa jurídica de direito privado;
- III contratação mediante licitação, na modalidade concorrência, leilão ou pregão;
- IV justificativa do interesse público na concessão;

2022.02.009443 4 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



SEMACAD202207145A





V - onerosidade da concessão, que poderá ter finalidade comercial;

VI - prazo não superior a 30 (trinta) anos;

VII - formalização por contrato, no qual conste a demonstração do cumprimento dos requisitos anteriores, o valor da retribuição pecuniária a ser paga pelo concessionário e outras obrigações das partes;

VIII - publicação do extrato do contrato até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de validade.

Ressalta-se, por oportuno, que a exigência de lei autorizadora específica só será necessária na hipótese da alienação do imóvel, assim entendido como a venda, doação, permuta ou dação em pagamento, conforme se vê do art. 40 da lei de gestão do patrimônio. Assim, no presente caso de concessão é desnecessária autorização da assembleia legislativa.

Passamos então à análise dos requisitos previstos na Lei 11.109/20.

Os incisos I a III foram devidamente cumpridos, na medida em que a concessão tem por objeto a transferência da posse direta do espaço público, com área total de 11,30m², nas dependências da sede da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA a eventuais particulares interessados, por intermédio de procedimento licitatório na modalidade pregão.

Cabe destacar que a modalidade pregão não é só permitida de forma expressa pela Lei 11.109/2020, como também já foi avalizada pela jurisprudência do TCU:

> É recomendável a utilização de pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos.

Acórdão 2050/2014-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Em regra, o pregão é a modalidade de licitação adequada para a concessão remunerada de uso de bens públicos, com critério de julgamento pela maior oferta em lances sucessivos

Acórdão 478/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A cessão das áreas comerciais de centrais públicas de abastecimento de gêneros alimentícios deve observar as normas atinentes à concessão remunerada de uso de

2022.02.009443 5 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento è còpia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO E http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/aufenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento do, Estado do Meio Ambiente e o código 5B51F6







bem público, utilizando-se na licitação, preferencialmente, a modalidade pregão eletrônico.

Acórdão 919/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Quanto ao inciso IV, o interesse público presente na concessão foi devidamente justificado pela área demandante em razão do interesse em instalar uma pequena lanchonete no prédio da SEMA e em diminuir o deslocamento dos servidores para fora do prédio para alimentação, senão vejamos (fl. 18):

8. Justificativa da Aquisição:

8.1. Justificativa Técnica:

A concessão de uso do espaço destinada a instalação para o funcionamento de lanchonete/cantina tem como objetivo possibilitar aos servidores da SEMA e aos que utilizam dos serviços da Secretaria a alternativa de realizarem lanches e pequenas refeições a fim de possibilitar o atendimento à demanda desta instituição, proporcionando-lhes maior conforto e comodidade sem a necessidade de deslocarem do edificio.

Em atenção ao inciso V, a presente concessão a particular com fim lucrativo se faz de forma onerosa, existindo previsão de pagamento de aluguel/outorga mensal pelo concessionário no item 15 - da forma de pagamento, do Termo de Referência nº 072/GQVT/2022 (fl. 04).

Certo de que o valor da outorga será definido mediante o processo licitatório, necessário ainda assim definir um valor médio de mercado que servirá de referência na licitação, garantindo que a concessão se faça sem prejuízo do erário e sem enriquecimento ilícito do contratado.

Tendo em vista as especificidades da concessão de uso de bom imóvel, o Estado de Mato Grosso se utiliza como valor referencial aquele definido por meio de laudo elaborado por profissionais capacitados a avaliar o preço de locação segundo os critérios e métodos do CONFEA.

Segundo a Lei 11.109/2020, art. 37, IV, "a", é de competência da

2022.02.009443 6 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA 02756039337. Para visualizar o original, aces http://pasta.pge.nrt.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/12578 - SEMA - Secretaria Estado do Meio Ambiente e o código 5B51F6







Secretaria de Infraestrutura realizar a avaliação de bens imóveis para fins de apuração do valor do valor de mercado.

Pois bem, analisando os autos vê-se que não foi providenciado o laudo da SINFRA, e embora já indicado um valor médio de mercado do referido imóvel o aluguel mensal de R\$ 626,48, torna se necessário a obtenção do laudo.

Em atenção ao inciso VI, foi estabelecido no item 13 do Termo de Referência o prazo de 12 (doze) meses para concessão de direito de uso (fl. 04).

Nada obstante, tendo em vista que se trata de uma necessidade permanente e que a Lei 11.109/2020 em seu art. 47, VI autoriza a concessão por prazo de até 30 anos, recomenda-se à autoridade consulente avaliar a ampliação o prazo da concessão, evitando assim a necessidade de reiteradas e frequentes prorrogações e relicitações a cada 12 meses.

Apenas como sugestão, recomenda-se a fixação de prazo de 5 anos renováveis uma única vez a critério da administração.

Por fim, os requisitos VII e VIII deverão ser tempestivamente providenciados após a conclusão do procedimento licitatório.

Assim, o que se vê é que foram parcialmente cumpridos os requisitos legais para a futura concessão do bem público, motivo pelo qual se passa a analisar a regularidade do procedimento licitatório.

2.3 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

2022.02.009443 7 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



SEMACAP20270715A

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA.0275039337. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.nri.gov.br.8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/12578 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5851F6





Conforme já afirmado alhures, a concessão de uso de bem público deve ser realizada como regra por meio de licitação, admitindo a Lei Estadual 11.109/2020 as modalidades concorrência, leilão e pregão.

Esta última modalidade foi a escolhida pelo gestor público, devendo se atentar ao previsto no art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, moralidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

A minuta do edital proposto (fls. 100/175) atende aos comandos contidos nestas normas e às regras dos arts. 40 a 47 do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 dias úteis, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão constar a data e a hora de sua realização.

Também foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto nº 840/2017, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

A título de comprovação de qualificação técnica, verifica-se que foi exigida da licitante a apresentação de atestado de capacidade técnica "que comprove que a mesma tenha executado serviços pertinentes compatíveis com o objeto da licitação", tudo com fulcro no art. 33 do Dec. 840/17.

Supõe-se que a administração pretenda obter a comprovação de que a futura concessionária já seja empresa prestadora de serviços de alimentação ou lanchonete, porém a redação encontrada no edital não deixa tal intento claro.

2022.02.009443 8 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.nrt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abni/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/12578 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5B51F6





Por este motivo, recomenda-se deixar claro qual o serviço que a empresa deve comprovar que já executou.

Prosseguindo na análise, vê-se que as regras previstas na minuta do edital não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017. Aliado a isso, também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.

O objeto a ser licitado está definido como sendo a concessão onerosa de uso de imóvel público, com área total de 11,30 m², nas dependências da sede da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, para a exploração, por particulares, de serviços de cantina/lanchonete.

O valor do lance mínimo estimado da contratação é de R\$ 7.517,76 anual, sendo o prazo de concessão de 12 meses, contatos da data da assinatura.

O edital ainda trouxe a previsão de participação exclusiva de micro e pequenas empresas no quadro da fl. 100 c/c item 4.2 (fl. 102), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da <u>aquisição de mesmo bem ou serviço</u>.

Cabe ponderar, no entanto, se a previsão estabelecida no art. 23 da LC 605/18 seria aplicável aos casos de concessão de uso de bem público. Isso porque tradicionalmente a vantagem tem sido utilizada para os casos de aquisição de bens e serviços,

2022.02.009443 9 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



SEMACAP202270715A





havendo controvérsia nos casos de alienação de bens públicos ou, ainda, no caso de transferência da posse de bem público.

Da leitura do caput dispositivo citado, utiliza-se a palavra mais abrangente "contrato", ao passo que a utilização do termo "aquisição" no parágrafo segundo do mesmo artigo dá alcance menor à norma.

A lei de gestão do patrimônio do Estado de Mato Grosso, por sua vez, nada menciona sobre a questão.

No entanto, após pesquisas na jurisprudência das cortes de contas, encontrou-se precedente do TCE-PR (2.159/18 - Pleno) pela inaplicabilidade da exclusividade de ME/EPPs nos casos de alienação de bens, o que este parecer entendeu por bem estender também às concessões de uso de imóvel.

Logo, considerando que a limitação à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte fora das hipóteses legais pode configurar indevida restrição ao caráter competitivo do certame, recomenda-se que o termo de referência e o edital sejam modificados, de modo a possibilitar a ampla participação de empresas interessadas no certame.

Dando continuidade, constatou-se na Minuta ora apresentada a disposição de cláusula anticorrupção, a qual, segundo o Decreto 572 de 13 de maio de 2016¹, deverá constar obrigatoriamente em todos os contratos administrativos firmados. (Regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual, e dá outras providências).

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar

2022.02.009443 10 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA:02755039337. Para visualizar o original, acesse http://pasta.pge.nrt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abhriConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/12578 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5B51F6



Art. 1º Fica acrescido o art. 141A ao Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006:

[&]quot;Art. 141A - Em todos os contratos administrativos firmados deverão conter obrigatoriamente a seguinte cláusula anticorrupção: 'Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem que reja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.





em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

2.4 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta do contrato (fls. 150/175) está de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 92, tendo sido inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento, conforme se observa do seguinte quadro:

Artigo 92	Cláusula da Minuta
Objeto e seus elementos característicos (art. 92, I);	Primeira
Regime de Execução ou forma de fornecimento (art. 92, IV);	Segunda
Preço (art. 92, V);	Terceira
Condições de pagamento (art. 92,V);	Terceira
Critérios, data-base e periodicidade do reajustamento (art. 92, V);	Quinta
Prazo para execução/entrega do objeto (art. 92,VII);	Sétima
Crédito pelo qual correrá a despesa (art. 92, VIII);	-
Garantia para assegurar a execução (art. 92, XII);	-
Direitos e responsabilidades das partes (art. 92, XIV);	Nona, Décima

2022.02.009443 11 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br





Este documento e cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA (02756039337. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abni/ConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/12578 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5851F6





Penalidades e valores das multas (art. 92, XIV);	Décima Quarta	
Casos de rescisão (art. 92, XIX);	Décima Terceira	
Legislação aplicável principalmente nos casos omissos (art. 92, III);	Vigésima	
Obrigação de manter condições da habilitação (art. 92, XVI);	Pendente	
Foro (art. 92, §1°).	Vigésima Primeira	

No entanto, para melhor adequação do instrumento, são sugeridas as seguintes providências:

- A) Verificar a pertinência de incluir cláusula de prorrogação do contrato.
- B) Obrigação de manter condições da habilitação (art. 92, XVI);

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade condicionada formalização do Edital de Pregão Eletrônico para concessão de uso proveniente do Termo de Referência 072/2022/SEMA, desde que atendidas as seguintes recomendações:

> 1) Avaliar a conveniência de ampliar o prazo de concessão para além dos 12 meses, evitando assim frequentes e reiteradas prorrogações. Apenas a título de sugestão, propõe-se o prazo de 05 anos de vigência.

2022.02.009443 12 de 13

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA 0275603937. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.nt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/12578 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5B51F6





- 3) Retirar a previsão de exclusividade às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, I, Lei Complementar nº 123/2006), do termo de referência, do edital do pregão e da minuta do contrato;
- 4) Realizar as demais adequações nas minutas do edital e contrato, conforme sugerido nos itens 2.3 e 2.4 do parecer.

Por oportuno, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

SUBPROCURADOR-GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTE http://pasta.pge.mt.gov.br-8280/autentricidade-documento/abrirConferenciaDocument Estado do Meio Ambiente e o código 5851F6

2022.02.009443

13 de 13

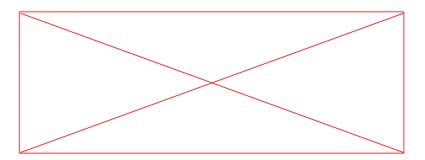
Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt..gov.br









DESPACHO:

- 1. Por ser responsável direto pela elaboração do presente parecer e estar exercendo a função de Subprocurador-Geral de Defesa do Ambiente, apenas **RECOMENDO** a homologação, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- 2. Encaminhe-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e deliberação.

Cuiabá, 27 de outubro de 2022

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA;02756039337. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.ntl.gov.br:8280/autentricidade-documento.abnirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/12578 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 585200

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900 CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1









Processo nº:	SEMA-PRO-2022/12578 - PGENET 2022.02.009443	e E
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT	e o si
Assunto:	Pregão Eletrônico.	acess

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, HOMOLOGO, por seus próprios fundamentos, o Parecer nº 188-C/SUBPGMA/PGE/2022, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA ELETRÔNICO. PREGÃO MODALIDADE **FASE** PREPARATÓRIA. CONCESSÃO DE USO SOBRE IMÓVEL PÚBLICO. LEI 11.109/2020. LEI Nº 14.133/2021. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO POR PARTICULARES. **SERVIÇOS** DE CANTINA/LANCHONETE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES.03922815898. Para visualizar o original, ecesse on http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/12578 - SEMA - Secre<u>laria de</u> Estado do Meio Ambiente e o código 5B64E6

2022.02.009443

2022.02.0034443 Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900 CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2





SIGA





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

3 - Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEMA-PRO-2022/12578 - SEMA - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o código 5864E6



2022.02.009443



Página 2 de 2

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900 CNPJ: 03.507.415/0003-06